



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ENDEREÇO: Rua Edgar Borges, 074- Centro - Fortaleza

CNPJ:05.813.473/0001-37

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2012.09038-6

CGF: 06.685.103-3

PROCESSO Nº: 1/3287/2012

**EMENTA: EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS, quando exigido ( Livros de Registro de Entradas, Saídas, de Apuração do ICMS e RUDFTO), verificado no bojo de Auditoria Fiscal. Julgado PROCEDENTE, pelo fato da empresa não ter feito apresentar os aludidos livros fiscais, referentes aos Exercícios de 2007 e 2008, a despeito de regularmente intimada a fazê-lo, motivada por extravio declarado nos autos, contrariando o disposto no Art. 260 do Decreto 24.569/97, que aqui, faço combinar seu "caput" com seus incisos, I, III, VIII e XI do RICMS, cuja penalidade está prevista no Art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei 12.670/96, sendo retificado o "quantum" da multa neste julgado. Autuado REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 4441/15

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Auto de Infração de lançamento de multa punitiva contra a empresa acima identificada, pelo fato de, mesmo tendo sido intimada a apresentar os Livros Fiscais, de Registro de Entradas, de Registro de Saídas, de Apuração do ICMS, assim como o de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de ocorrências no curso da ação de Auditoria Fiscal, autorizada pela Ordem de Serviço nº 2012.13317, emitida em 03.04.2012, cobrindo o período de 01.01.2007 a 31.12.2008, não fê-lo, mas apresentou informação de extravio para justificativa da omissão do cumprimento da obrigação acessória reclamada.

Originariamente, instruem o presente processo, as seguintes peças:

1. Auto de Infração nº 2012.09038, lavrado em 13.08.2012, fls. 2;
2. Informações Complementares ao Auto de Infração 2012.09038, fls. 3 e 4;
3. Mandado de Ação Fiscal nº 2012.13317, emitido em 03.04.2012, fls. 5;
4. Termo de Início de Fiscalização nº 2012.14267, emitida em 14.05.2012, fls. 6;
5. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.20322, pessoalmente conhecido, fls.7;
6. Consulta do Sistema SID de Situação Atual do Contribuinte, fls. 8
7. Informação de Extravio de diversos Livros, firmada em 13.07.2012, fls. 9;
8. Protocolo CAF de entrega de AI/Documentos 2012.09506, firmado em 21.08.2012, fls. 10;
9. Termo de Revelia firmado em 06.09.2012 e Despacho de encaminhamento ao CONAT firmado em 12.09.2012, fls.11.

A partir da autorização de Auditoria Fiscal Plena, designada através do Mandado de Ação Fiscal nº 2012.13317, cobrindo o período de 01.01.2007 até 31.12.2008, fls. 05 dos autos, a qual foi levada a efeito através da emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2012.

e

Julgamento nº: 1144/115

14267, emitido em 14.05.2012 que, veio a ser conhecido em 21.05.2012, pelo Sr. Francisco Carlos Ferreira Batista, sócio gerente da contribuinte acima qualificada, através do qual foi cobrada a apresentação dos Livros Fiscais supramencionados, referidos aos Exercícios fiscais de 2007 e 2008.

Nas Informações Complementares ao Auto de infração em epígrafe, o Auditor Fiscal pontua que a contribuinte em tela entregou parte dos documentos requisitados, entretanto deixou de apresentar ao fisco os aludidos Livros Fiscais referidos aos Exercícios de 2007 e 2008, a despeito de instado a fazê-lo, conforme demonstrado através da fls.6 dos autos, o qual assegurou o prazo de dez dias, contados a partir de vinte e um de maio de 2012, para o adimplemento da referida obrigação tributária acessória de fazer a apresentação dos mesmos.

O alheamento do contribuinte à mencionada requisição foi até a entrega da comunicação firmada pelo contribuinte em questão em 13.07.2012, através da qual fez conhecer o extravio dos aludidos livros fiscais, referidos aos períodos fechados de 2007 e 2008, conforme os itens, do primeiro ao quarto, do rol de livros da referida peça, demonstrado pela fls.9 dos autos.

No encerramento da retromencionada ação fiscal, a Fiscalização fez lançar o Auto de Infração em análise, de imposição de multa punitiva pelo extravio dos referidos livros fiscais obrigatórios, nos termos da Legislação Tributária, com valor correspondente a noventa e nove UFIRCE's, por Exercício financeiro.

Contrapondo-se à conduta de não apresentação dos referidos Livros Fiscais, necessários ao normal andamento da ação de Auditoria Fiscal Plena, para efeito de verificação da regularidade dos recolhimentos nos exercícios fiscais de 2007 e 2008, o executante do presente feito procedeu a lavratura do Auto de Infração em epígrafe, veiculando multa autônoma, de extravio dos quatro Livros Fiscais retromencionados, denunciado em declaração do mesmo, regularmente requisitados no bojo da ação de Auditoria Fiscal Plena, através do TIF nº 2012.14267.

O agente autuante indica como infringido o Artigo 260 do Decreto nº 24.569/97 que, neste Julgado, fazemos alterar para contemplar a especificação dos incisos I, III, VIII e XI do "caput" do referido dispositivo, tendo sido apontada como penalidade, a prevista no Art.123, inciso V, alínea "d" da LICMS, sendo a mesma lançada em reais, no valor de R\$ 10.209,60.

O feito corre à revelia, encontrando-se o contribuinte ativo.

Em síntese, este é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos ou meios que demonstrassem a ocorrência de algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco (fls. 2, 3 e 4), prescindindo, assim, até da tentativa de uma eventual perícia para averiguação da verdade dos fatos.

Nas Informações Complementares ao AI em apreciação, no campo "docu-

**Julgamento nº:** 4441/15

mentos anexados”, fls.3, figura rol da documentação que embasou a Fiscalização, constata-se feita a notificação, trazendo aos autos a presunção legal de certeza da intimação havida através do TIF retromencionado, evitando o cerceamento do direito de defesa da autuada no Processo Administrativo Tributário em questão.

Tendo em vista que a quantificação da referida multa autônoma, demonstrada na fls. 4 dos autos se houve com equívoco, por não considerar a duplicidade de exercícios do período fiscalizado, 2007 e 2008, a qual implica no “quantum” de 7.200 Ufirc`s, procedo de ofício a retificação do valor da multa autônoma de 3.600, para 7.200 Ufirc`s.

### DO MÉRITO

No anverso do formulário do AI, fls.02, constam os dados concernentes aos dispositivos legais infringidos e à penalidade cabível, dentre outros. Referido lançamento de ofício de multa punitiva foi lavrado no fechamento da Ação Fiscal, quando os trabalhos de Auditoria Fiscal Plena, foram encerrados.

Desta maneira, compondo-se o relato do AI, fls. 02, e as Informações Complementares, fls.3 e 4, fica claro que, realmente o presente processo de AI lavrado pelo extravio dos quatro livros fiscais, identificado no contexto de Auditoria Fiscal Plena sobre os exercícios de 2007 e 2008, conforme relatado no lançamento de ofício da multa autônoma e nas suas Informações Complementares, sendo estipulada a penalidade do Art.123, inciso V, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

A obrigação do uso do livros fiscais, LRE, LRS, LAPICMS e do RUDFTO está regulamentada nos incisos I, III, VIII e XI do Art. 260 do Decreto 24.569/97 – RICMS.

Assim, resta evidente a conduta infracional adotada pela empresa autuada, na espécie, extravio dos quatro livros fiscais, informado no contexto da exigência formalizada no bojo de Auditoria Fiscal Plena, cobrindo o período de 01/01/2007 a 31/12/2008, de acordo com o relato do AI em epígrafe, fls. 02, compósito às Informações Complementares, fls. 3 e 4, incidindo na penalidade pecuniária correspondente a novecentas UFIRCE's por Livro/ano, capitulada no Art. 123, inciso V, alínea “d” da Lei 12.670/1996.

### DECISÃO

Diante do anteriormente colocado, julgo PROCEDENTE o AI sob apreciação, intimando a autuada a recolher ao Tesouro do Estado a importância equivalente a sete mil e duzentas UFIRCES, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ordinário ao Conselho de Recur-



Processo 1/3287/2012

AI 2012.09038

Julgamento nº: 2441/13

dos Tributários, de acordo com o Art.103, II da Lei 15.614/2014, de 30 de junho de 2014.

### DEMONSTRATIVO DA MULTA


MULTA = 900 UFIRCE's por Livro Fiscal/ ano – (Art. 123, inciso V, alínea “d” da Lei 12.670/96)

MULTA = 900 UFIRCE's X 4 Livros Fiscais X 2 Exercícios (2007 e 2008)

MULTA= 7.200 UFIRCES.

Obs.: No Relato do AI o valor da multa veio expresso em R\$ (Reais)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 30 de abril de 2015.

  
LUIS CARLOS MAGALHÃES  
Julgador Administrativo-Tributário